

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Europeus

Data: 07-07-2010

Ofício nº 562/XI/1ª - CACDLG /2010

ASSUNTO: Parecer - COM (2010) 256.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [COM (2010) 256], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 07 de Julho de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, e

contler S

O Vice - Presidente da Comissão

(António Montalyao Machado)

ASSUMULFIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG

N.º Unico <u>364730</u>

aturia/Saida n.º562 Data:07/07/04



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO E PARECER

COM(2010)256

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

1 - Procedimento

A Comissão dos Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação", acompanhada dos respectivos documentos de trabalho, à Comissão de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria da sua competência.

Competindo assim à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias proceder à análise da proposta, com particular



incidência nos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e emitir o respectivo parecer, o qual deverá ser posteriormente remetido à CAE.

2 – Da proposta

Motivação

a) Justificação e objectivos da proposta

O objectivo da proposta consiste em adaptar os anexos do denominado "Regulamento Vistos", tendo em conta os progressos alcançados nos últimos sete meses a nível dos diálogos em matéria de liberalização de vistos com a Albânia e a Bósnia e Herzegovina, bem como transferir estes dois países do Anexo I (lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros) para o Anexo II (lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação) do referido regulamento. Esta transferência é conforme ao compromisso político assumido pela União Europeia no quadro da Agenda de Salónica de liberalização da obrigação de visto de curta duração para todos os cidadãos dos Balcãs Ocidentais, e a iniciativa tem como objectivo último conceder a liberalização de vistos Schengen entre a UE e aqueles dois países.

b) Contexto geral

Desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça, tal como está previsto nos Tratados da União Europeia (TUE) e da Comunidade Europeia (TCE), consiste em "assegurar que a liberdade, que inclui o direito de livre circulação em toda a União, possa ser desfrutada em condições de segurança e de justiça acessíveis a todos" – cf. as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de Outubro de 1999, *in* http://europa.eu.int.



A política comum de emigração consiste principalmente numa gestão eficaz dos fluxos migratórios, na procura de integração de todos os que procuram a Europa e na cooperação com países de origem e de trânsito – é aqui se «encaixam» assuntos tão diversos como vistos ou documentos de viagem. Por outro lado, só com uma política europeia adequada, nesta área, poderão os Estados membros garantir um controlo efectivo sobre a imigração, assegurar o tratamento condigno dos que procuram uma vida melhor na UE e atacar o tráfico de seres humanos que se aproveita da imigração ilegal.

O Tratado de Amesterdão dotou a UE de competência neste domínio, e desde então os Estados membros comprometeram-se a definir uma política comum em matéria de imigração, tendo em vista a construção de um quadro jurídico comum e de métodos de coordenação.

Um dos exemplos de instrumentos que têm sido aprovados nesta área – para além dos relacionados com o reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, ou com a concessão de vistos na fronteira – é precisamente o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, de cuja alteração cura a iniciativa em evidência.

Através do Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, a Comunidade Europeia fixou a lista dos países terceiros cujos nacionais ficam sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas (a chamada «lista negativa») e a lista dos países terceiros cujos nacionais serão isentos dessa obrigação (a chamada «lista positiva»). A definição destas listas integra-se no rol de medidas de acompanhamento directamente relacionadas com a livre circulação de pessoas num espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e é objecto de avaliação ponderada, por recurso a critérios que se prendem com a imigração ilegal, a ordem pública e a segurança, bem como as relações externas da União Europeia com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade.



Estes critérios, contudo, não cristalizam no tempo, bem pelo contrário: eles evoluem consoante os países terceiros em causa, e têm em conta a dinâmica de todos os fenómenos associados, pelo que é conveniente rever regularmente a composição das listas negativa e positiva.

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 foi alterado recentemente para ter em conta o resultado dos diálogos em matéria de liberalização de vistos, transferindo a antiga República jugoslava da Macedónia, o Montenegro e a Sérvia para a lista positiva. Com a presente revisão do Regulamento visa-se assegurar a conformidade da composição das listas de países terceiros com os critérios definidos no Regulamento, tendo em conta os progressos alcançados pela Albânia e pela Bósnia e Herzegovina em matéria de liberalização do regime de vistos.

3 – Análise da proposta

Base jurídica

Esta proposta de regulamento constitui um desenvolvimento da política comum em matéria de vistos, em conformidade com o artigo 77.°, n.° 2, alínea a), do TFUE.

Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, em conformidade com o artigo 77.°, n.° 2, alínea a), do TFUE.

Instrumento legislativo

O instrumento proposto jurídico que vem proposto é o regulamento.



Assim sendo, e tendo em conta que a intenção da proposta é de alterar um regulamento pré-existente, é de concluir que não seria adequada a utilização de qualquer outro instrumento.

4 - Conclusões

- A Comissão dos Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para que esta se pronunciasse em concreto sobre os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade;
- 2) A presente proposta de regulamento visa altera o Regulamento (CE) nº 509/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, em função da avaliação ponderada de critérios que se prendem com a imigração ilegal, a ordem pública e a segurança, bem como as relações externas da União Europeia com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade;
- 3) Em concreto, a proposta visa integrar a Albânia e a Bósnia e Herzegovina na denominada lista positiva (lista dos países terceiros cujos nacionais serão isentos da obrigação de visto para transporem as fronteiras externas) tendo em conta os progressos alcançados por aqueles países em matéria de liberalização do regime de vistos;
- 4) A decisão de alterar as listas, transferindo alguns países da lista negativa para a lista positiva, ou vice-versa, é da competência exclusiva da União Europeia, pelo que não foi notada qualquer violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;



5) Finalmente, e tratando-se de uma proposta de alteração de um regulamento pré-existente, não subsiste dúvida de será igualmente um regulamento, no caso concreto, o instrumento legislativo mais apto a prosseguir o objectivo pretendido.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

Que, atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, nos termos previstos na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, deve o presente relatório ser remetido, para apreciação, à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2010

O Deputado Relator,

(Nuno Magalhães)

O Vice - Presidente da Comissão,

(Antóniø Montalvão Machado)